



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA

Processo Disciplinar n.º 312/2020

Órgão Julgador: COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

Auditora Relatora: Dra. Nathália Álvares Campos Fontão

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciado: Esporte Clube Vitoria (BA)

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva em desfavor de **ESPORTE CLUBE VITORIA (BA)**, com base nas infrações disciplinares supostamente ocorridas no jogo realizado em 26/09/2020, pelo Campeonato Brasileiro Feminino A1/2020.

Na denúncia ofertada, narra a Procuradoria que a referida equipe incorreu na infração prevista no art. 206 do CBJD por ter dado causa ao atraso no reinício da partida. Consta, na súmula, que a equipe visitante retornou ao segundo tempo às 19:04hs, com 3 minutos de atraso.

Ainda segundo a denúncia, a equipe deveria ter retornado a campo às 19:01, uma vez que o término do primeiro tempo se deu às 18:48, e o art. 8º do Regulamento Geral de Competições 2020 – RGC, prevê um intervalo de 13 minutos entre o primeiro e segundo tempos, senão veja-se:

Art. 8º - Compete ao árbitro: (...)

XI – providenciar para que antes de exauridos 13 minutos de intervalo os atletas de ambas as equipes se apresentem para o segundo tempo da partida.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Diante do exposto, requereu a D. Procuradoria de Justiça a aplicação da súmula vinculante 01/2014, cumulada com o art. 206 do CBJD, para que a equipe do **ESPORTE CLUBE VITORIA (BA)** fosse condenada à pena de multa pelo atraso ocorrido.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que diz respeito ao atraso apontado na súmula da partida, entendo que a equipe denunciada não apresentou qualquer prova capaz de elidir a presunção relativa preconizada no art. 58 do CBJD.

Sendo assim, considerando a ausência de provas e a presunção relativa de veracidade da súmula, entendo que o **ESPORTE CLUBE VITORIA (BA)** incorreu na infração constante do art. 206 do CBJD, uma vez que o atraso de 3 minutos não foi contestado, sendo fato incontroverso nos autos.

Para o cálculo da dosimetria da pena, faz-se necessário observar as circunstâncias agravantes previstas no art. 179 do CBJD, especialmente a reincidência constante do inciso IV, senão veja-se:

Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

(...)

VI - ser o infrator reincidente.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente, ainda que as infrações tenham natureza diversa.

§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a um ano.

Conforme se verifica da certidão de fls. 6 a 11, a equipe denunciada é reincidente. Como se não bastasse, das condenações observadas nos últimos 12 meses, verifica-se que 6 delas dizem respeito a condenações decorrentes do atraso no início ou reinício das partidas, todas incursas no art. 206 do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Assim, considerando a tipificação da conduta da equipe, e a reincidência desta neste Tribunal, fixo, como pena base, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por minuto de atraso, a qual deverá ser reduzida pela metade – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) – em razão do art. 182 do CBJD.

Fica definida, portanto, a pena de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para a equipe **ESPORTE CLUBE VITORIA (BA)**, em razão de 3 minutos de atraso, a qual deverá ser paga no prazo de 07 (sete) dias.

É como voto.

DISPOSITIVO

Por maioria de votos, a Comissão Disciplinar Feminina deste STJD determinou a aplicação de multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) à equipe **ESPORTE CLUBE VITORIA (BA)** por infração ao Art. 206 do CBJD, multa esta que já se encontra com o redutor previsto no art. 182 do CBJD, contra os votos da Auditora Dra. Janine da Silva Couto e da Presidente, que a multavam em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Fica fixado o prazo de 07 (sete) dias para cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena de incorrer no Art. 223 do CBJD.

NATHÁLIA ÁLVARES CAMPOS FONTÃO
AUDITORA